



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº/2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre logística reserva de descartes de copos, pratos e talheres de plástico no município de Natal/RN, e dá outras providências.

Artigo 1º. Para os fins desta Lei, considera-se logística reversa de descarte o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de copos, pratos, garrafas, talheres de plástico, assim como outros recipientes confeccionados em material plástico ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, no âmbito do Município de Natal/RN.

Artigo 2º. O sistema de logística reversa será implementado e operacionalizado por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais, em especial com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no segmento de restaurantes, lanchonetes, bares e de comercialização de refeições sob encomenda, presentes no Município;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

Parágrafo único. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados no âmbito do Município poderão ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Artigo 3º. São estratégias do sistema de logística reversa, para os fins desta Lei:

I - determinar, em acordo setorial ou termo de compromisso, a implantação de logística reversa de copos, pratos e talheres de plástico, com participação compartilhada da administração pública, órgãos regulamentadores, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e consumidores de forma compulsória, visando à redução do seu uso, com aumento da responsabilidade compartilhada;

II - responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços pelos danos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do descarte irregular dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, seus resíduos e matérias-primas utilizadas na sua fabricação;

III - obter o ressarcimento, em favor do Município de Natal, do custo relativo ao tratamento e à destinação final dos utensílios plásticos, quando esse ônus for, por qualquer razão, assumido pelo Município;

IV - manter os consumidores informados, por meio de website, rótulos de embalagens, publicações e mídia sobre como e onde descartar utensílios plásticos.

Artigo 4º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços, usuários dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a

implementação do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis;

II - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços darão destinação ambientalmente adequada aos utensílios plásticos reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão ambiental competente e pela Lei Municipal nº 6693 de 3 de julho de 2017, que veda o descarte de resíduos sólidos em logradouros públicos do município de Natal ou pela regulamentação que venha a substituí-lo.

§2º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços nos sistemas de logística reversa dos utensílios plásticos a que se refere esta Lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 3º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Artigo 5º. A logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 24 de agosto de 2021

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de lei, é alicerçada na Constituição Federal em especial, no artigo 225 da Constituição Federal, que garante aos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa esteira, o presente projeto visa dar destinação ambientalmente adequada a copos, pratos e talheres de plástico, muito utilizados no Município de Natal, seja em repartições públicas, seja em ambientes privados, como escolas, hospitais, restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, food trucks, fornecedores de refeições sob encomenda etc.

Doutra banda, é importante consignar que o descarte direto de utensílios plásticos pelos munícipes, em lixo comum, pode ocasionar sérios problemas à saúde pública e ao meio ambiente, merecendo uma disciplina legal. Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), que prevê alguns instrumentos para a proteção do meio ambiente, entre os quais a "logística reversa", compreendida como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada" (cf. art. 3º, inciso XII, da Lei nº 12.305/2010).

Nessa matéria, o artigo 24 da Constituição prevê a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar, sendo certo que os Municípios podem, igualmente, dispor sobre o tema naquilo que concerne ao seu interesse local.

Muito embora o município de Natal já possua a Lei Municipal nº 6693 de 3 de julho de 2017 que trata do descarte de resíduos sólidos, a presente proposta vem complementar e aperfeiçoar a legislação já existente que trata de forma generalizada sobre fim dado ao lixo local. Com efeito, o presente Projeto de Lei soa de forma mais específica na regulamentação do descarte de materiais utilizados em refeições e ambientes gastronômicos, daí a sua importância por objetivar o interesse público geral em manter uma cidade mais limpa, segura no aspecto ambiental.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 23 de agosto de 2021.

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL